

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Administrativo e Gestão Pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Saulo De Oliveira Pinto Coelho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-758-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

Novamente nos encontramos em um encontro internacional do CONPEDI, repetindo o bem sucedido encontro realizado em Santiago de Chile em 2022. Tendo, na cidade de Buenos Ayres, como cenário e local de realização a belíssima arquitetura romana da Faculdade de direito da Universidade de Buenos Aires, circundada por inúmeros Museus e atrações gastronômicas, dois fatos chamam a atenção para este período. Inicialmente, o fato da Argentina estar vivendo um momento bastante polarizado quando das vésperas da realização do 1º turno da eleição presidencial. Na sequência, considerando o cenário jurídico brasileiro, estávamos às vésperas do encerramento dos trabalhos do relator da reforma tributária junto ao Senado Federal após ter tramitado e sido aprovada, com algumas alterações a PEC n.º 45. Trata-se certamente da maior alteração na exação consumerista no sistema tributário nacional em décadas, afetando não todos os setores da economia bem como a balança de poder entre os Estados e Municípios, fazendo-nos repensar inclusive a existência do próprio pacto federativo. A referida reforma seria um antecedente ao que já se denomina a reforma administrativa. Reforma esta que buscará fazer com que tenhamos uma administração mais adequado à sociedade brasileira. Vivemos, pois, tempos de reforma em execução ou em pretensão. E o CONPEDI não poderia descurar de continuar sua luta contínua de estudar o direito brasileiro e propor com a qualidade de suas publicações medidas efetivas para aprimorar as relações entre os brasileiros e estes e a própria administração pública.

Boa leitura a todos !

**A 'NOVA' LEI DE IMPROBIDADE (LEI N. 14.230/21) E O FORTALECIMENTO
DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO QUE CONCERNE À
CAPACIDADE POLÍTICA PASSIVA**

**THE 'NEW' IMPROBITY LAW (LAW N. 14.230/21) AND THE STRENGTHENING
OF THE EXERCISE OF POLITICAL RIGHTS WITH REGARD TO ACTIVE
POLITICAL CAPACITY**

Jônathas Willians da Silva Campos ¹
Jeferson Borges dos Santos Júnior ²
Arthur Gabriel Marcon Vasques ³

Resumo

A Constituição Federal cuidou de tutelar o pluralismo político, que é regido pelo princípio da soberania popular; assim, todo o poder emana do povo que o exerce por meio da escolha de seus representantes. Desta forma, o cidadão tem o direito de votar e de ser votado, alcançando a elegibilidade. Contudo, o direito à elegibilidade não é absoluto. Nesse sentido, a legislação estabeleceu mecanismos de combate a atos de improbidade administrativa, dentre eles a Lei da Ficha Limpa e a Lei de Improbidade Administrativa; e, dentre as sanções previstas, está a perda da elegibilidade. Desse modo, como esperado, a observação dos (ab) usos dessas leis fez com que o parlamento brasileiro alterasse grande parte da Lei de Improbidade Administrativa em 2021, com a Lei n. 14.230. Assim, esse artigo, diante da nova legislação, tem como objetivo central averiguar em que grau os exercícios dos direitos políticos foram fortalecidos, principalmente em relação à capacidade política passiva. Desta forma, esse artigo se justifica em razão das diversas alterações da legislação que inauguram um novo entendimento acerca das sanções administrativas, mormente a inelegibilidade daqueles que cometem atos ímprobos. Nesse sentido, a problemática busca responder ao seguinte questionamento: a edição da Lei n. 14.230/2021 fortaleceu os direitos políticos principalmente em relação à capacidade política passiva e concretizou os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal? Desta forma, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo e, quanto aos meios, foi utilizado de abordagens bibliográficas e documentais, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

¹ Acadêmico do curso de Direito e Bolsista PIBIC no ciclo 2022/2023 da UNIGRAN CAPITAL. E-mail: jonathas0406@hotmail.com.

² Especialista em Ciências Criminais. Professor do curso de Direito da UNIGRAN CAPITAL. E-mail: jefersonborgesjr@gmail.com.

³ Mestre em Direito (UFMS) e Especialista em Direito Eleitoral. Professor do curso de Direito da UNIGRAN CAPITAL. E-mail: arthur@jaquesevasques.com.

Palavras-chave: Direitos políticos, Pluralismo político, Improbidade administrativa, Capacidade política passiva, Inelegibilidades

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution took care of protecting political pluralism, which is governed by the principle of popular sovereignty; thus, all power emanates from the people who exercise it through the choice of their representatives. In this way, the citizen has the right to vote and to be voted, achieving eligibility, that isn't absolute. In this sense, the legislation established mechanisms to combat acts of administrative improbity, among them the "Ficha Limpa" Law and the Administrative Improbity Law; and, among the foreseen sanctions, is the loss of eligibility. Thus, as expected, observing the (ab) uses of these laws led the Brazilian Congress to change a large part of the Administrative Improbity Law in 2021, with Law n. 14.230. Thus, this article, in view of the new legislation, has as its central objective to ascertain the degree to which the exercise of political rights has been strengthened, mainly in relation to passive political capacity. In this way, this article is justified due to the various changes in legislation that inaugurate a new understanding about administrative sanctions, especially the ineligibility of those who commit dishonest acts. In this sense, the scientific problem seeks to answer the following question: the edition of Law n. 14,230/2021 strengthened political rights mainly in relation to passive political capacity and implemented the fundamental rights protected by the Federal Constitution? Thus, the method used was hypothetical-deductive and, as for the means, bibliographical and documental approaches were used, aiming at the construction of an exploratory and descriptive study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political rights, Political pluralism, Administrative dishonesty, Passive political capability, Ineligibility

INTRODUÇÃO

O Constituinte Originário, quando da promulgação da Constituição Federal, destacou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, estabelecendo uma série de direitos e garantias fundamentais. Além disso, determinou as medidas que devem ser seguidas pelo Estado com o fim de efetivar tais direitos.

Dentre os direitos estabelecidos pela Constituição Federal, o pluralismo político está presente e se traduz por meio do princípio da soberania popular. Desta feita, tutelou-se o direito de o povo exercer o seu poder por meio da eleição de seus representantes. Além disso, permitiu-se a possibilidade da candidatura a algum cargo eletivo, ou seja, conferiu ao povo a concretização da elegibilidade.

Contudo, em que pese à ampla possibilidade de participação política seja tutelada na Constituição, os direitos tutelados na Carta não são absolutos. Nesse sentido, a própria Constituição e a legislação infraconstitucional inauguraram uma série de mecanismos de combate a atos de corrupção e de improbidade administrativa, por intermédio da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/1990), Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), por exemplo; que, dentre as sanções previstas, está a inelegibilidade.

Desta forma, com o avanço da legislação brasileira, em 2021, o parlamento brasileiro alterou, em grande escala, a Lei de Improbidade Administrativa — por meio da Lei n. 14.230/21 — que trouxe uma nova visão a respeito das sanções previstas, principalmente em relação ao dolo específico e prescrição, além de dificultar a utilização de tal legislação para punições políticas, razões que justificam a presente pesquisa.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é averiguar em que grau a ‘nova’ lei de improbidade influenciou no exercício dos direitos políticos. Para tanto, os objetivos específicos são (i) apresentar o contexto histórico da improbidade administrativa no Brasil, (ii) verificar de que modo os direitos políticos propulsionam a cidadania e (iii) verificar se houve um fortalecimento dos direitos políticos no que concerne à capacidade política passiva e se houve uma concretização dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a problemática busca responder ao seguinte questionamento: com a edição da Lei n. 14.230/2021, houve um fortalecimento dos direitos políticos principalmente em relação à capacidade política passiva e uma concretização dos direitos fundamentais

tutelados pela Constituição Federal de 1988?

O método utilizado na pesquisa é o hipotético-dedutivo, diante da constatação de uma lacuna nos conhecimentos sobre os efeitos da reforma na Lei de Improbidade Administrativa no que diz respeito à demora no curso da restrição de direitos políticos. Nesse contexto, quanto aos meios, será utilizado de abordagens bibliográficas e documentais, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

Como meio de orientação do planejamento de procedimentos metodológicos adotados para dar resposta à problemática escolhida, surgiram as seguintes hipóteses que, no decorrer do trabalho, serão testadas: (i) a nova Lei de Improbidade Administrativa traz meios de coibir suficientemente os abusos processuais da aplicação indevida das penalidades ao condenado por ato de improbidade administrativa; (ii) mesmo com a aprovação da nova Lei de Improbidade Administrativa, ainda há espaços para a desproporcionalidade e a perpetuidade da pena do condenado por improbidade administrativa.

1 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LEGISLAÇÕES E CONTEXTO HISTÓRICO

Do latim *improbitas*, a tradução da palavra improbidade traz o significado de algo que é de má qualidade, relacionado à imoralidade ou à malícia. A *contrario sensu*, a palavra probidade traz o significado moralmente aceito pela sociedade: integridade, honestidade, honradez. Com essa noção linguística do significado de ambas as palavras, entende-se que no mundo jurídico, quando se fala sobre improbidade, conclui-se que estamos diante de atitudes desonestas, incorretas, condutas más e de má intenção (De Placido, 1994).

Assim, quanto à conexão da improbidade administrativa, convém explicar a ligação entre moralidade e probidade. A improbidade administrativa está ligada ao princípio da moralidade administrativa. Contudo, embora esteja ligada, inicialmente, a esse princípio, é certo defender que a improbidade é muito mais ampla do que a moralidade, podendo se relacionar com outros princípios que regem o ordenamento jurídico, principalmente aqueles norteadores da administração pública como princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade (Ferreira e Mezzaroba, 2015).

Desta forma, entende-se que o conceito de improbidade administrativa é amplo, ou seja, deve ser observada toda a conduta dolosa que é praticada pelo agente público, seja em

concorrência ou não com agentes particulares ou com pessoas jurídicas. Tais atos ímprobos podem causar enriquecimento ilícito para o agente e, conseqüentemente, gerar danos ao erário ou ofensa aos princípios basilares da Administração Pública. Nesse sentido, merece destaque o posicionamento de Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa (2022, p 23):

Vislumbra-se, em tal contexto, que todo ato de corrupção é um ato de improbidade administrativa, mas a assertiva inversa não é verdadeira. Assim, conclui-se que a improbidade administrativa é o conceito técnico-jurídico mais amplo – gênero -, abrangendo a corrupção – espécie. Dessa forma, sintetizando as explicações realizadas acima, pode-se asseverar que o conceito amplo de corrupção possui similitude com o conceito de improbidade administrativa. Já o conceito estrito de corrupção assemelha-se à modalidade de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, versando sobre moral, Matheus Santos Mendonça e Matheus Silva de Carvalho (2022), utilizando-se do conceito de Hely Lopes Meireles, destacam que os valores morais não devem estar atrelados apenas às relações particulares, mas também às relações entre estado de indivíduo, vez que a moral é a expressa vontade do titular dos interesses administrativos, ou seja, a própria população.

Contudo, quando se analisa o contexto histórico brasileiro percebe-se que, por vezes, a moral esteve bem longe dos aspectos ideais nas estruturas do Estado. Aliás, nossa sociedade vivenciou e vivencia diversos problemas relacionados a atos ímprobos cometidos por agentes públicos, principalmente por aqueles que possuem alto poder de influência e decisão¹.

Em atenção a essa problemática, o parlamento brasileiro passou a criar legislações que pudessem inibir a prática de determinados atos ímprobos. Assim, a previsão de punição a condutas ímprobas teve início em 1946, com a promulgação da Constituição Federal. Para além do texto constitucional, a própria legislação infraconstitucional tentava, de algum modo, coibir tais práticas, dentre essas, o Decreto-Lei n. 3.240/94, a Lei n. 3.164/57, Lei n. 3.502/58 e o Decreto-Lei n. 359/68. Contudo, tais normas ainda eram incompletas (Ribeiro e Pinto, 2018).

¹ Um levantamento inédito feito pelo o GLOBO e pelo IBOPE apontou que entre os anos de 2002 a 2006 o Brasil perdeu cerca de R\$ 10,8 bilhões em razão de valores que foram desviados dos cofres públicos. De acordo com o levantamento, tal estimativa é equivalente ao desvio de R\$ 58,00 de cada um dos – à época – 185 milhões de brasileiros. O levantamento considerou as mais de 50 operações especiais de combate à corrupção realizadas em conjunto com a polícia federal, receita federal e ministério público, que investigavam casos de sonegação fiscal, superfaturamento de vendas, desvio de recursos, licitações dirigidas, falsificação de documentos e furto de equipamentos públicos. De acordo com o levantamento, com tais valores desviados, o Brasil poderia ter custeado um ano de bolsa família (o equivalente a R\$ 8,3 bilhões). O Brasil poderia também custear cerca de três jogos PanAmericanos (o equivalente a R\$ 3 bilhões). Embora os valores extravagantes, de acordo com o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao TCU, na época, a possibilidade de recuperação do dinheiro desviado era de apenas 1% (GRIPP; BATISTA, 2006).

Foi apenas em 1988, com a promulgação da carta cidadã que o Brasil passou a abordar de forma mais clara e consagrando a moralidade administrativa como um princípio norteador da Administração Pública, prevista de forma expressa no artigo 37, §4º, da Constituição Federal.

Com o fim de trazer ainda mais detalhes e regular de forma completa os atos de improbidade, surge a Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. Para Francielly da Silva Ribeiro e Rodrigo Serpa Pinto (2018, p. 146) foi essa lei que passou a disciplinar “os atos de improbidade administrativa, os sujeitos ativos e passivos, as sanções cabíveis e os diversos procedimentos administrativos e judiciais aplicáveis a esses casos, substituindo os diplomas legais referidos anteriormente”.

Imperioso destacar, contudo, que a ainda vigente lei de improbidade administrativa – hoje regulada pela Lei n. 14.230/2021, que se verá doravante – foi construída em um período bastante delicado na história da república brasileira, pois foi um momento que o governo da época sofria com várias denúncias de corrupção; conforme a lição de Flávia Campos Pereira Grandi e Talles Oliveira Dantas Pinto (2018, p. 6):

Com efeito, a origem da Lei n. 8.429/92 surge em um momento extremamente conturbado no cenário político brasileiro, quando em 7 de agosto de 1991, por meio da Mensagem nº 406/91, o Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº. 1.446/91, que visava estabelecer o procedimento para suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta e fundacional. À época, o Governo sofria diversas denúncias de corrupção, que acabaram levando ao impeachment do então Presidente da República Fernando Collor de Mello, em 29 de dezembro de 1992, o que gera profunda surpresa ao se verificar que este mesmo Poder Executivo propôs um projeto de lei que buscava combater determinados atos de corrupção.

A Lei n. 8.429/92 nasceu no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de trazer sanções rígidas sobre aqueles atos que não apenas implicassem no enriquecimento ilícito, mas também naqueles que gerassem danos ao erário e que atentasse contra os princípios fundamentais da Administração Pública. Nesse sentido, importante mencionar a exposição de motivos N° EM. GM/SAA/0388 de 1991²:

Sabendo Vossa Excelência que uma das maiores mazelas que, infelizmente, ainda

² A exposição de Motivos nº EM. GM/SAA/0388 é de 14 de agosto de 1991 foi levantada pelo então ministro de Estado da Justiça, Jarbas Passarinho. Por meio deste, o ministro submeteu à consideração e apreciação do Presidente da República – à época Fernando Collor – projeto de lei que regia o procedimento para a suspensão dos direitos políticos e as sanções a serem aplicadas aos agentes públicos que cometessem atos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo ou função da administração pública direta ou indireta. Conforme a exposição dos motivos, o Ministro afirmou que tal legislação viria com o fim de executar o que dispõe o art. 37, §4º da Constituição Federal.

aflingem o País, é a prática desenfreada e impune de atos de corrupção, no trato com os dinheiro públicos, e que a sua repressão, para ser legítima, depende do procedimento legal adequado – o devido processo legal – impõe-se criar meios próprios à consecução daquele objetivo sem, no entanto, suprimir as garantias constitucionais pertinentes, caracterizadoras do estado de direito. [...] Com relação ao procedimento tendente a apurar os casos de enriquecimento ilícito, está ele disciplinado com a devida minúcia, não apenas para orientar os aplicadores de lei, como também para garantir ao Estado a certeza de sua correta e criteriosa observância (...) (Brasil, 1991).

Contudo, a Lei n. 8.429/92 não foi a única no ordenamento jurídico que visou a acabar com os lastros e a possibilidade de corrupção em observância à moralidade. Com o decorrer do tempo, em junho de 2010, promulgou-se a Lei Complementar n. 135 (Lei da Ficha Limpa), que versa sobre a inelegibilidade nos casos de cometimento de atos ímprobos. Mais adiante, em 2013, promulgou-se a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), que responsabiliza com a inelegibilidade, por exemplo, os agentes que praticam atos contrários na esfera administrativa.

No que concerne à legislação principal, em breve síntese, tem-se que essa abrangia natureza de cunho cível e eleitoral, pelo fato de que aqueles agentes que incorrerem nos ilícitos caracterizados pela lei poderiam perder seus cargos públicos ou em outros casos poderia ocorrer a suspensão dos direitos políticos. Percebeu-se, portanto, a vontade primária do legislador em apresentar uma resposta à sociedade aos recorrentes casos de corrupção que se apresentava no país, principalmente no âmbito da Administração Pública (Ribeiro e Pinto, 2018).

Aconteceu, no entanto, que a aplicação da lei pelo país acabou por promover abusos³, razão pela qual o Congresso Nacional passou a estudar a possibilidade de alterar a Lei n. 8.429/1992, principalmente nas situações que versavam sobre a perpetuidade da pena e uma alegada desproporcionalidade na questão da inelegibilidade.

Com isso, em 2021 é sancionada a Lei n. 14.230/2021, que altera a lei de improbidade administrativa e traz em seu bojo princípios constitucionais como pilar de

³ Tais abusos aconteciam em razão do mal-uso por parte do ministério público, mas também em razão da tipificação aberta das condutas passíveis de punição que trazia a lei, de modo a permitir que o órgão acusador atribuísse a mesma conduta em diversas correntes e, por sua vez, lhe outorgar várias aplicações legais. Para além disso, era possível instaurar a ação em qualquer instancia ou juízo, até mesmo daqueles com Foro por Prerrogativa de Função, após, por meio da ADIN 2797, o Supremo Tribunal Federal ter entendido pela inconstitucionalidade do §2 do artigo 84 do Código de Processo Penal (Bugalho, 2006). Desta forma, nas palavras de Gustavo Russignoli Bugalho (2006) “todo esse cenário prático debanda, em diversas vezes, na utilização dos conceitos da Lei de Improbidade Administrativa como uma verdadeira “panaceia” contra todos os males que assolam o Poder Público no país, remetendo-se, por isso, a uma utilização indiscriminada deste instituto”.

sustentação. Aliás, a nova lei estabeleceu que o direito administrativo deveria ser subserviente aos preceitos constitucionais, uma vez que esses garantem aos administrados a segurança necessária diante dos processos administrativos e judiciais (Vasques, 2022).

Certo é que essa nova lei trouxe relevantes modificações na seara jurídica, principalmente em relação à exigência de comprovação de dolo específico como pressuposto de qualificação para a configuração do ato de improbidade, consoante o que se vê nos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei, o que afastou a responsabilização a título de culpa ou a taxatividade dos atos que atentem contra a Administração Pública, quando tratou do rol taxativo dos atos considerados ímprobos ou quando modificou o entedimento a respeito da prescrição.

Desta feita, verificou-se um sentido mais constitucional na nova lei, uma vez que trouxe para o seu escopo aqueles princípios constitucionais como seu norteador. Aliás, nesse sentido é interessante a posição de Matheus Santos Mendonça e Matheus Silva de Carvalho (2022, p. 110), que afirmam que “[...] o legislador alterou os parâmetros de imputação, que passaram a se submeter expressamente aos princípios constitucionais do direito sancionador (art. 1º, §4º), a exemplo da presunção de inocência, da proporcionalidade, da lesividade, etc”.

Tais alterações na legislação que versa sobre improbidade administrativa trouxeram modificações relevantes no que concerne à capacidade política passiva do cidadão, de modo a garantir uma proteção mais profunda acerca dos direitos políticos, assegurando direitos básicos protegidos pela Constituição Federal.

2 OS DIREITOS POLÍTICOS COMO ELEMENTO PROPULSOR DA CIDADANIA

O processo da efetivação da democracia brasileira foi fundado em históricas lutas sociais travadas pelo poder soberano do Estado. Foi por meio da consolidação da democracia que é possível se falar na concretização da cidadania. Nesse sentido, ao versar sobre a temática, Arthur Gabriel Marcon Vasques (2022, p. 20) afirma que “a cidadania pressupõe a possibilidade de se exercer uma base mínima de Direitos Humanos”.

Com isso, a busca pela concretização dos Direitos Humanos e o exercício da cidadania foi fruto de resistência social em busca da democratização brasileira. Essa resistência social, apesar de se iniciar tempos antes, teve grande expressão quando do início da ‘República Velha’ — período que durou entre 1889 a 1930 — com a realização de diversas greves no país com o fim de inibir os ideais liberais que estavam em crescente no Brasil.

Muito embora o processo de cidadania estivesse em ascensão, em 1964 houve a tomada do poder pelos militares, que culminou na deposição do Presidente da República à época, João Goulart. Segundo o entendimento dos militares, João Goulart estava realizando alianças políticas com grupos de pensamentos comunistas que tinham a intenção de realizar em solo brasileiro uma revolução parecida com o que ocorreu na União Soviética. Com o aparato militar, o exército brasileiro instaura a ditadura militar e passa a cassar direitos políticos e perseguir àqueles que fossem contrários à ideologia pregada (Lima, 2014).

Nesse sentido, para Arthur Gabriel Marcon Vasques (2022, p. 31), “esse é considerado o momento mais gravosos à realização da cidadania, na medida em que o país passou a ser regido com base em Atos Institucionais”. Esses atos institucionais instaurados no Brasil representavam o poderio que o governo tinha em detrimento da população, pois eram por meio destes que o governo determinava a sua força e repressão frente aos seus tutelados.

Os atos institucionais eram tidos como normas pelos militares e foram instaurados diretamente por eles sem nenhum tipo de apoio, consulta popular ou intervenção do poder legislativo. Aliás, os militares afirmavam que a Constituição Federal de 1946 ainda estava vigente, no entanto, ela estava limitada pelos atos institucionais que eram editados (Bechara e Rodrigues, 2015).

Foi então que na década de 80, milhares de pessoas foram às ruas exigir a realização de eleições diretas, dando origem à maior mobilização popular da história recente do Brasil: a campanha ‘Diretas Já’. Depois de 20 anos de ditadura militar, a população brasileira passou a lutar por uma ideia política, buscando o nacionalismo como uma visão única e partilhada pela população (De Souza Assis, 2021).

Assim, diante de todo o contexto histórico, percebe-se que a cidadania e a efetivação de direitos fundamentais passaram por um árduo caminho até chegar ao que conhecemos. Contudo, foi a luta por esses direitos sociais ao longo da história que foi capaz de fortalecê-los. Por meio dos entraves entre Estado e povo, surgiu de forma natural o desejo do cidadão em proteger os seus direitos e de ter a consciência de que as liberdades individuais, a democracia e a resistência frente ao poder do Estado são fundamentais para o crescimento da cidadania (Carvalho, 2022).

Nesse sentido, em 1988 há a promulgação da Carta Cidadã brasileira. A promulgação da Constituição Federal inaugura o Estado Democrático de Direito e estabelece normas democraticamente firmadas. Luís Roberto Barroso (2008, p. 195) destaca que a Constituição

Federal de 88 deve ser vista como uma “transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito”.

Desta forma, diante desse avanço institucional e da consolidação da democracia, a cidadania ganha cada vez mais espaço e se consolida ainda mais como um direito fundamental decorrente dos avanços políticos e sociais. Sobre esse assunto, Arthur Gabriel Marcon Vasques (2022, p. 33) afirma que “somente a partir de largos traços de autoritarismo, é que a democracia e, portanto, os direitos civis e políticos enquanto expressões de cidadania receberam a dose de valor adequado na concepção da sociedade”.

Nesse sentido, a garantia da existência de direitos humanos e de sua efetiva concretização no plano prático traduz-se na consolidação da cidadania. Corroborando com a ideia, José Murilo de Carvalho (2002) conceitua a cidadania em três dimensões: Direitos Civis, Direitos Sociais e Direitos políticos. Em primeiro plano, os direitos civis são aqueles relacionados à liberdade e à igualdade, os quais se desdobram nas garantias individuais de ir e vir e na manifestação do pensamento, por exemplo. Já os direitos sociais estão relacionados à distribuição de riqueza, no sentido de garantir o trabalho e educação ao cidadão, requerendo, portanto, da Administração Pública sua eficiência. Por fim, os direitos políticos são aqueles ligados à efetiva participação do cidadão nos processos políticos de seu país, ou seja, uma participação efetiva no governo. Este último, requer a existência de partidos políticos atuantes e um parlamento representativo, a fim de legitimar a organização política da sociedade (Carvalho, 2002).

Versando especificamente sobre os direitos políticos — assunto relacionado a este artigo —, Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (1967, p. 573) os conceitua como “direito de participar da organização e funcionamento do Estado”. Corroborando com sua conceituação, Teori Albino Zavascki (2014, p. 1), afirma que os direitos políticos, também conhecidos como ‘Direitos de Cidadania’ são “o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo”.

Em assim sendo, os direitos políticos estão ligados à soberania popular, pois são por meio destes que existe a possibilidade de participação e interferência popular em um governo (Gomes, 2018). Essa possibilidade, por sua vez, autoriza que o cidadão outorgue ao seu escolhido a possibilidade de agir em seu nome. Nesse sentido, importante a lição de Maurice Duverger (1980, p. 387):

É a seguinte definição mais simples e mais realista da democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados, por intermédio de eleições honestas e livres. Sobre esse mecanismo de escolha, os juristas, após os filósofos do século XVIII, desenvolveram uma teoria de representação, o eleitor dando ao eleito mandato para falar e agir em seu nome; dessa maneira, o Parlamento, mandatário da nação, exprime a soberania nacional.

Nesse mesmo sentido, Arthur Gabriel Marcon Vasques (2022) afirma que os direitos políticos são regras que, se seguidas, disciplinam a soberania popular, de modo a garantir que o cidadão participe efetivamente dos negócios do Estado, a fim de se evitar barbáries que o Estado é capaz de promover.

Assim, a Constituição Federal de 1988 classificou os direitos políticos como direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão. Assim, estabeleceu um rol exclusivo para tratar sobre estes. O artigo 14 da Constituição traz elementos normativos que regem o direito de participar de votação e plebiscitos e propor ações judiciais contra os abusos do Estado, como no caso de ação popular, por exemplo. Além disso, tutela também a participação efetiva no governo (Vasques, 2022).

Corroborando com o entendimento acerca da participação política, Mônica Herman Salem Caggiano (2004, p. 79-80) sustenta que:

Adotado o mecanismo eleitoral como operador da representação política, é de se reconhecer que, dentre os direitos políticos, o de sufrágio, talvez seja o mais eminente em relação ao homem político, integrante de uma comunidade social, exatamente por lhe propiciar a participação no pólo epícentrico das decisões políticas, quer ativa, quer passivamente.

Tamanha a relevância dos direitos políticos e da intervenção do cidadão na direção dos negócios estatais que, em 1948, antes mesmo da promulgação da carta cidadã brasileira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) tutelou em seu artigo 21 os direitos políticos, no sentido de permitir a participação nos negócios públicos⁴.

Ainda no contexto internacional, em 1966 é instituído o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), incorporado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, que trouxe uma relevante proteção à participação popular nos assuntos do Estado, consoante o que se infere no artigo 25:

⁴ Artigo 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto (ONU, 1948).

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (Brasil, 1992).

Destaca-se, portanto, que os direitos políticos — como propulsores da cidadania — encontram guarida tanto no ordenamento jurídico pátrio quanto nas normas internacionais, de modo a efetivar a democracia brasileira. Nesse diapasão, Arthur Gabriel Marcon Vasques (2022, p. 41) assevera que “da forma com que são conhecidos hoje no Brasil — direitos políticos passivo e ativo —, é possível dizer que se está diante de um conteúdo da cidadania que é capaz de satisfazer em bases mínimas o ideal da democracia”.

Em assim sendo, o direito ao voto e participação popular — tutelado pela nossa constituição — é essencial para a concretização da cidadania dos povos e da efetivação da democracia brasileira, pois são por meio desses direitos políticos que o cidadão consegue, de forma livre, exercer a sua manifestação política, ainda que crítica ao Estado, a fim de assegurar a participação pública na política.

3 O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO QUE CONCERNE À CAPACIDADE POLÍTICA PASSIVA COM A EDIÇÃO DA NOVA LEI N. 14.230/2021

A Carta Magna Brasileira instituiu no Brasil, como pilar de sustentação social, um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, opera-se em todo território nacional direitos e garantias individuais a todo e qualquer cidadão, baseando a existência de tais direitos no princípio norteador da sociedade, o da dignidade da pessoa humana. Dentre todos os direitos que o poder constituinte originário estabeleceu, percebe-se a existência do pluralismo político como base da estruturação cidadã no país.

Nesse viés, o Estado Democrático objetiva promover o respeito às liberdades individuais e os direitos tutelados pela Constituição Federal. No que tange ao pluralismo político, tal direito é gerido pelo princípio da soberania popular, ou seja, nos termos da própria Constituição Federal, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Brasil, 1988).

Assim, uma das características do sufrágio é justamente a universalidade que ele

traduz. Em assim sendo, o requisito essencial do voto é o seu sigilo e o valor igualitário conferido a todos os eleitores, sem observar condições financeiras, sociais, religiosas ou qualquer outra qualificação.

Essa expressão de vontade, na visão de Bernardo Gonçalves Fernandes (2011), concretiza os direitos políticos como direito de votar e de ser votado, culminando em uma capacidade ativa e uma capacidade passiva.

A primeira modalidade (capacidade eleitoral ativa) Pedro Lenza (2020) leciona que ela está relacionada à possibilidade do cidadão votar, ou seja, exercer o seu direito de participar do sufrágio por meio do voto, desde que preencha os requisitos necessários. Assim, o alistamento eleitoral, nacionalidade, idade mínima e o adimplemento com os serviços militares obrigatórios são pressupostos para que o indivíduo exerça a sua capacidade eleitoral ativa.

Ainda para o autor, a capacidade política passiva é o direito que todo cidadão também possui em ser votado, ou seja, eleger-se e representar o povo em uma das esferas de cargos dentro do poder público no âmbito dos entes políticos (Lenza, 2020).

No entanto, tal prerrogativa não é absoluta e é nesse sentido que a própria Constituição traz as hipóteses de suspensão dos direitos políticos e alguns casos de inelegibilidades, dentre elas os casos de improbidade administrativa. Embora o exercício dos direitos políticos seja tema relevante para o legislador, o objetivo do constituinte em organizar um sistema de inelegibilidades e suspensão de direitos políticos em casos de improbidade administrativa foi pensado para coibir condutas contrárias aos princípios da probidade e moralidade administrativa.

Neste sentido, a previsão dos direitos políticos foi pensada a partir da Constituição Federal de modo a permitir um tratamento adequado enquanto fundamentais ao exercício da cidadania e, ao mesmo tempo, ter a possibilidade de aplicação de sanções administrativas aos agentes praticantes de atos de improbidade administrativa (Ribeiro e Pinto, 2018).

Desta forma, a Lei n. 14.230/2021, que alterou grande parte da Lei de Improbidade Administrativa, trouxe novos olhares sobre a matéria, inclusive trazendo efeitos no direito eleitoral, sobretudo em relação à Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010).

Nesse sentido, Arthur Gabriel Marcon Vasques (2022, p. 84) evidencia que a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/21) trouxe diversas modificações, principalmente na persecução das ações que visavam a punir atos ímprobos, no sentido de

trazer mais segurança jurídica, imparcialidade e menos uso político:

A Lei n. 14.230 de 25 de outubro de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU de 26/10/2021, alterando substancialmente a antiga Lei de Improbidade Administrativa, e entrou em vigor imediatamente na data de sua publicação. Tratando do aspecto material, as mudanças trazidas dificultam o uso indiscriminado da ação de improbidade administrativa de forma parcial e política, tendo em vista o estabelecimento de um filtro mais restrito sobre as causas que dão azo a essa persecução de responsabilização estatal”.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que o advento da nova Lei de Improbidade Administrativa trouxe grandes mudanças na legislação e influenciou também no direito eleitoral, sobretudo em relação à Lei da Ficha Limpa, foi possível verificar, inicialmente, a necessidade da presença do chamado dolo específico para existir a possibilidade de eventual punição. Tal modificação proporcionou a não mais possibilidade de punição, por essa via, àqueles que tenham praticado um ato de maneira culposa (Vasques, 2022).

Para além disso, outra mudança trazida pela nova legislação diz respeito ao artigo 1º da Lei n. 14.230/21, o qual afirma que serão aplicados nos casos em concreto, princípios relevantes como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, da segurança jurídica, da individualização da pena e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos devidamente garantidos pela carta magna brasileira (Vasques, 2022)⁵.

Dentre as modificações instauradas, destaca-se também o rol taxativo do artigo 11 da nova Lei. O artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 — antiga Lei de Improbidade Administrativa — contemplava um rol exemplificativo, principalmente porque se utilizava do termo ‘notadamente’, antes da relação de ações possíveis. Esse termo trazia a ideia de que os tipos de condutas elencadas eram abertos, o que se permitia que várias outras ações fossem consideradas como ímprobos (Carvalho, 2022).

Já a nova redação do artigo excluiu esse termo, de modo a concluir que o rol deixou de ser exemplificativo e passou a ser taxativo, ou seja, apenas as condutas elencadas pelo artigo serão consideradas como atos ímprobos. Nesse sentido, as condutas que não estejam relacionadas às hipóteses dos incisos do artigo 11 deverão ser consideradas atípicas e, portanto, não poderão ser objeto de responsabilização por parte do Estado (Justen Filho,

⁵ Diz-se isso, pois, embora haja defesa em sentido oposto, a pesquisa se posiciona no sentido de não haver “diferença axiológica entre a atuação estatal punitiva na seara penal ou administrativa, vez que ambas — por se tratarem de sanção estatal — devem ter por conteúdo precípua garantias fundamentais constitucionais ao administrado, que sejam indissociáveis ao exercício do direito administrativo sancionador” (Vasques, 2022, p. 73).

2022).

Tal alteração, de acordo com Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega (2022), está relacionada à vontade do legislador de retirar casos que se dissociam do enriquecimento ilícito, mesmo que sejam condutas que violem os princípios da administração pública. Desta forma, as condutas que não versem sobre lesão ao patrimônio público não podem ser vistas como atos que justifiquem o uso da lei de improbidade, mesmo que atentem contra a moralidade administrativa.

Divergente da ideia posta acima, Renato de Lima Castro (2022) entende ser dessarazado que se retirem tipos penais incriminadores da Lei e que as atitudes cometidas sejam completamente ignoradas pelo legislador, atitudes essas que maculam os bens jurídicos que deveriam ser tutelados:

Não é crível que o legislador especifique, de forma taxativa, apenas alguns comportamentos como violadores dos princípios regentes da administração pública e deixe de fora seu espectro legal infindáveis outras condutas, que, tanto quanto aquelas expressamente contempladas na lei, podem macular bens jurídicos passíveis de proteção (2022, p. 136).

Desta forma, notadamente, a taxatividade ou não do rol de delitos ímprobos também tem sido tema de bastante controvérsia e questionamentos jurídicos acerca da efetiva proteção ao patrimônio público, vez que, de certa forma, houve uma diminuição das condutas que são consideradas como atos ímprobos.

Contudo, o ponto mais relevante para a temática do presente artigo está relacionado à prescrição dos processos administrativos e do processo judicial, trazendo ainda mais detalhes sobre o novo regramento. Convém destacar, inicialmente, que, de acordo com o que dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990, os condenados em decisão transitada em julgada por ato doloso de improbidade administrativa tornam-se inelegíveis desde a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Nesse sentido, a nova Lei de Improbidade trouxe elementar mudança que corrobora com o fortalecimento dos direitos políticos, pois deu nova redação ao artigo 12, parágrafo 10, o qual estabelece que: “para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória” (Brasil, 2021).

Em linhas gerais, admite-se que o período de pena cumprida de maneira provisória

seja considerado para fins de contagem de prazo final de inelegibilidade, desde a publicação da decisão e o trânsito em julgado. Nesse sentido, se um agente ficou inelegível provisoriamente pelo período de 7 (sete) anos, por exemplo, após a decisão transitada em julgado, esse prazo seria abatido do prazo de 8 (oito) anos de punição que a Lei estabelece, ou seja, restariam apenas mais 1 (um) ano de inelegibilidade previsto pela Lei da Ficha Limpa (Vasques, 2022).

Não obstante, o §5º do aludido artigo também estabelece a modalidade de prescrição intercorrente, assim, com a alteração normativa em comento, se o processo alcançar algum dos marcos interruptivos elencados, a prescrição reinicia sua contagem, contudo com um detalhe trazido pelo parágrafo 5º, do mesmo artigo 23: o prazo recomeça a ser contado pela metade do prazo previsto no *caput*. Ou seja, a prescrição geral possui seu prazo estipulado em 8 (oito) anos, mas em caso de o processo atingir algum dos marcos interruptivos, esse prazo é interrompido e recomeça a ser contado no novo limite de 4 (quatro) anos; nova modalidade que caracteriza a prescrição intercorrente, nos termos do estudo de Marne Figueiredo e Joilson Vasconcelos (2022, p. 894):

Outra novidade foi o surgimento da Prescrição intercorrente introduzida pela Lei 14.230/2021, possuindo prazo de quatro anos. Havendo ação de improbidade em curso há mais de quatro anos, na qual ainda não foi prolatada sentença, ao rigor da textualidade inserida nas novas alterações, haverá a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente.

Sendo assim, o tempo entre a decisão colegiada e o seu trânsito em julgado, que antes poderia se estender indistintamente dependendo da morosidade do Poder Judiciário e da oportunidade política envolvida, agora possui um prazo delimitado. Desse modo, torna-se certo que, se o julgamento nas instâncias superiores não acontecer no prazo de 4 (quatro) anos do acórdão proferido por órgão colegiado, estar-se-á diante de um processo prescrito. Em assim ocorrendo, haveria o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora, devendo o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público — de ofício ou a requerimento da parte interessada — decretá-la de imediato.

Nesse sentido, explica Eduarda Mascarenhas Pereira (2022, p. 43) que a aplicação da prescrição é mais uma forma de se evitar a morosidade do poder público, pois essa mudança “tem o condão de evitar que ações de improbidade permaneçam sem qualquer movimentação, pelo Judiciário ou pelo Ministério Público, durante anos”.

Outrossim, é certo que as mudanças trazidas pela legislação tendem a agradar a muitos e desagradar a outros. Matheus Santos Mendonça e Matheus Silva de Carvalho (2022),

afirmam que a nova lei trouxe importantes modificações e alterações com a implementação de princípios constitucionais e normas contra os abusos que órgãos controladores provocavam.

Por outro lado, é válido destacar os posicionamentos contrários, que se justificam pela alegação de que a nova lei altera substancialmente a legislação e favorece o cometimento de mais atos ímprobos, vez que dificulta a punição de agentes que praticam os atos de corrupção. Corrobora nesse sentido a lição de Ticiane Carvalho Andrade (2022, p. 60):

Sem embargo, a partir das alterações explanadas nos tópicos acima, é inevitável reconhecer que a nova Lei de Improbidade flexibilizou o sistema de combate à improbidade administrativa. As mudanças acarretam uma maior dificuldade para que determinado ato, ainda que cause prejuízos à administração pública ou violem os princípios que permeiam à moralidade administrativa, sejam efetivamente punidos sob a órbita da improbidade administrativa.

Em que pese a existência de críticas possíveis, certo é que a nova lei reformulou o processo de improbidade administrativa e modificou significativamente assuntos importantes, como já visto.

Desta forma, percebeu-se grandes avanços por parte da legislação brasileira acerca dos atos ímprobos. Embora ainda se encontre discussão jurídica a respeito da aplicação da nova lei e o aumento de casos de corrupção ante a dita “impossibilidade” de condenação — o que não é crível que assim se possa ensinar, vez que o estado possui todo o aparato necessário para que se faça a punição a rigor da lei e a nova lei trouxe novos parâmetros a fim de garantir os direitos já previstos na própria Constituição Federal — fato é que, embora seja necessário que o Estado puna aqueles que cometem atos ímprobos, tais punições não podem se dar ao arrepio da lei e não podem se valer de legislações que não assegurem garantias fundamentais estabelecidas pela Carta Magna brasileira.

CONCLUSÃO

Ao tempo que a Constituição Federal estabeleceu o direito de votar e ser votado, com o avanço social e o aumento de casos de corrupção e improbidade, o legislador infraconstitucional entendeu que se fazia necessária a implementação de legislações capazes de combater tais atos. Assim, com o fim de frear ocorrências desse tipo, criaram-se sanções que, ao ponto de vista eleitoral e democrático, são mais perigosas do que a própria privação da liberdade, que é a privação da capacidade política passiva. Contudo, percebendo o mau uso

das ferramentas legais com o passar dos anos, o legislador viu a necessidade de realizar a formulação da legislação brasileira, principalmente na legislação de improbidade administrativa.

Desta forma, fazendo uma correlação final, a conclusão se mostra adequada aos objetivos da pesquisa, uma vez que — apresentando o contexto histórico da improbidade administrativa no Brasil e verificando de que modo os direitos políticos propulsionam a cidadania — foi possível verificar que houve um fortalecimento dos direitos políticos no que concerne à capacidade política passiva e que a nova legislação concretizou os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal.

Como meio de orientação do planejamento de procedimentos metodológicos adotados para dar resposta à problemática escolhida, foi possível confirmar a primeira hipótese, no sentido de que a nova Lei de Improbidade Administrativa traz meios de coibir suficientemente os abusos processuais da aplicação indevida das penalidades ao condenado por ato de improbidade administrativa. Assim, a pergunta-problema foi respondida, pois, com a edição da Lei n. 14.230/2021, houve um fortalecimento dos direitos políticos principalmente em relação à capacidade política passiva e uma concretização dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988.

Destarte, a Lei n. 14.230/2021 inaugurou uma nova forma de pensar e de executar as ações contra improbidade administrativa. Com isso, buscou, efetivamente, uma maior atuação do Estado para o combate a atos ímprobos e uma efetivação não só dos direitos políticos, mas também dos direitos fundamentais tutelados pela Carta Magna brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ticiane Carvalho. A Lei de Improbidade Administrativa e as Mudanças Implementadas pela Lei nº 14.230: Uma Análise à Luz do Direito Fundamental à Probidade Administrativa e do Princípio da Retroatividade da Norma mais Benéfica. Dissertação (mestrado) - Direito, Escola de Direito e Administração Pública, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4277>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegamos. Cadernos da Escola de Direito, v. 1, n. 8, 2008.

BECHARA, Gabriela Natacha; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ditadura militar, atos institucionais e Poder Judiciário. Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 29, n. 3, p. 587-605, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

- BRASIL. Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. Brasília: Diário Oficial da União, 1992.
- BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticas. Brasília: Diário Oficial da União, 1992.
- BRASIL. Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.
- CAGGIANO, Mônica Hermann Salém. Direito parlamentar e direito eleitoral. Editora Manole Ltda, 2004.
- CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CASTRO, Renato de Lima. Atos de improbidade administrativa que violam os princípios da administração pública: as alterações da Lei nº 14.230/21 e sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Revista do Ministério Público, v. 83, p. 125, 2022. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Renato+de+Lima+Castro.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.
- DE OLIVEIRA COSTA, Rafael; BARBOSA, Renato Kim. Nova Lei de Improbidade Administrativa: De Acordo com a Lei n. 14.230/2021. Digitaliza Conteúdo, 2022.
- DE CAMPOS, Asafe Ribeiro. Suspensão dos Direitos Políticos: Limites e Possibilidades com a Nova Lei de Improbidade Administrativa. 2022.
- DE SOUZA ASSIS, Charleston José. “UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, MIL, QUEREMOS ELEGER O PRESIDENTE DO BRASIL”-A CAMPANHA DIRETAS JÁ E O FIM DA DITADURA MILITAR. Caderno de estudos e pesquisas. N. 25, 2021.
- DUVERGER, Maurice. Os Partidos Políticos. 2ª ed. Tradução de Cristiano Monteiro Oiticica. Revisão Técnica de Gilberto Velho. Rio de Janeiro: Zahar; Brasília: Universidade de Brasília, 1980.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino; MEZZARROBA, Orides. O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- FIGUEIREDO, Marne; VASCONCELOS, Joilson. *Reflexos jurídicos, políticos e sociais com as alterações promovidas pela lei 14.230/2021*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 6, p. 883-900, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5956>. Acesso em: 26 jun. 2022.
- GRANDI, Flávia Campos Pereira; PINTO, Talles Oliveira Dantas. Improbidade Administrativa: Uma Análise Histórica e Crítica. Academia. edu. Disponível em: <https://urx1.com/QL2fm> Acesso em: 16 de out. de 2023.
- GRIPP, Alan. BATISTA, Henrique Gomes. Corrupção já levou do país mais de R\$ 10,8 bi. O Globo. 20 de ago. de 2006. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/acervo/>. Acesso em: 16 de out. de 2023.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LIMA, João Paulo Kemp. A improbidade administrativa frente os princípios constitucionais da

administração pública e sua efetividade perante a esfera eleitoral. Revista Paradigma, n. 23, 2014.

MENDONÇA, Matheus Santos; CARVALHO, Matheus Silva de. A nova lei de improbidade administrativa: reflexões a partir do fenômeno do chamado "apagão das canetas". Revista Avant, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 99-119, junho 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/235813>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BUGALHO, Gustavo Russignoli. O abuso nas ações de improbidade administrativa e a possibilidade de reparação dos danos causados ao agente público. Migalhas, 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/26358/o-abuso-nas-acoes-de-improbidade-administrativa-e-a-possibilidade-de-reparacao-dos-danos-causados-ao-agente-publico>>. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1967.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; DA NÓBREGA, Guilherme Pupe. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Lumen Iures, 2022.

BUGALHO, Gustavo Russignoli. O abuso nas ações de improbidade administrativa e a possibilidade de reparação dos danos causados ao agente público. Migalhas, 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/26358/o-abuso-nas-acoes-de-improbidade-administrativa-e-a-possibilidade-de-reparacao-dos-danos-causados-ao-agente-publico>>. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

PASSARINHO, Jarbas. Exposição de Motivos nº 0388 . Exposição de Motivos. Lei nº 1446/91. Brasília, DF, Brasil: Diário do Congresso Nacional. 1991.

PEREIRA, Eduarda Mascarenhas. A aplicação retroativa da prescrição intercorrente inserida pela Lei n. 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa: um reflexo dos fundamentos de um estado democrático de direito. 2022. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

RIBEIRO, Francielly Silva; PINTO, Rodrigo Serpa. Lei nº 8.429/1992: uma breve análise sobre suas características e particularidades. Revista Controle: Doutrinas e artigos, v. 16, n. 1, p. 141, 2018.

VASQUES, Arthur Gabriel Marcon. DIREITOS HUMANOS E O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE POLÍTICA PASSIVA: a reforma à Lei de Improbidade Administrativa e os novos parâmetros de legalidade à Lei da Ficha Limpa. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. Revista de Informação Legislativa. a, v. 31, 2014.